



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000393797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2095672-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FRANCISCA REGIANE DE LIMA, é impetrado M M JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 2095672-30.2025.8.26.0000

Impetrante: Francisca Regiane de Lima

**Impetrado: M M Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional Vii -
Itaquera**

Interessado: Jefferson Luiz Tardivo

MM. Juiz de Direito: Luciano de Moura Cruz

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 4ª Vara Cível

Voto nº 5815

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE.

I – CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra a r. decisão que, nos autos da Ação de imissão na posse, não acolheu o pleito da Impetrante quanto à suspensão da causa e determinou a imissão na posse do imóvel por parte do adquirente do imóvel. Insurgência da Ré.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o mandado de segurança é a via adequada para impugnar a r. decisão.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Mandado de segurança interposto para o reexame da decisão proferida. Inadequação da via eleita. O mandado de segurança é ação constitucional utilizada para a proteção de direito líquido e certo. 4. Exame exauriente das questões suscitadas pela impetrante que são inconciliáveis com o procedimento do writ. 5. Reforma da decisão hostilizada, que deve ser pela via recursal adequada. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como ação impugnativa autônoma. 7. Decisão que não é flagrantemente ilegal, tampouco teratológica. Ausência de interesse de agir pela inadequação do meio.

IV DISPOSITIVO E TESE.

8. DECISÃO MANTIDA – MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tese de julgamento “O mandado de segurança utilizado como sucedâneo recursal configura uso inadequado do meio, importando na extinção sem a resolução do mérito do writ”.

Legislação citada: CPC, Art. 485, VI, do CPC.

Jurisprudência citada: TJ-SP - Mandado de Segurança Cível: 21185187520248260000 Osasco, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 03/07/2024, Órgão Especial, Data de Publicação:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/07/2024

TJ-SP - Mandado de Segurança Cível: 2036215-04.2024.8
.26.0000 São Paulo, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento:
28/02/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
28/02/2024

TJ-SP - Mandado de Segurança Cível: 22953696620248260000
Jundiaí, Relator.: Márcio Teixeira Laranjo, Data de Julgamento:
30/09/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
30/09/2024

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisca Regiane de Lima contra ato supostamente ilegal do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera, Luciano de Moura Cruz.

Narra a Impetrante que a despeito de ocupar o imóvel há anos foi surpreendida pelo ajuizamento de Ação de Imissão na Posse pelo adquirente do imóvel em leilão judicial, em *“um contexto de litígios judiciais pendentes, envolvendo a validade da rescisão contratual (revisional, dever de renegociação, pandemia COVID-19 e Decretos de Renegociação e suspensão de pagamentos), bem como, a nulidade do leilão extrajudicial, por descumprimento da lei, que originou a arrematação”*.

Afirma que a pendência destes processos e, a validade do leilão pelo qual o adquirente arrematou o imóvel, impacta diretamente sobre a aquisição do bem e sobre a Ação de Imissão na posse, configurando a prejudicialidade externa hábil à suspensão da causa.

Nada obstante, o Juízo segue com o processo, pretendendo a Impetrante que o mandado de reintegração não seja expedido ou, se já expedido, que seja recolhido, garantindo-lhe o direito líquido e certo à moradia.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pontua que está configurada violação ao seu direito líquido e certo, dado que a Impetrante e sua família tem direito de permanecer em seu lar, diante da iminente ameaça de imissão na posse por parte do adquirente do bem.

Ressalta que existência de cláusula resolutiva do contrato de compra e venda em caso de anulação do título aquisitivo (arrematação) ou declaração de perda da propriedade por usucapião, eram de conhecimento do adquirente ao ensejo da arrematação, não tendo ele agido com a cautela devida quando da aquisição do bem e com boa-fé.

Sustenta que a execução da ordem de imissão configura perigo de dano, pois resultará na remoção compulsória da família de sua residência, causando-lhes prejuízos irreparáveis de ordem moral e material.

Defende a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão que autorizou a imissão na posse, até que a decisão sobre a validade do leilão do bem transite em julgado definitivamente.

Defende, ademais, que a ordem de imissão na posse, ao desconsiderar as particularidades do caso em apreço, configura ato manifestamente abusivo e ilegal, ensejando o cabimento do Mandado de Segurança.

Requer a concessão da liminar, determinando a imediata suspensão dos efeitos da ordem de imissão na posse, com o consequente recolhimento ou, se ainda não cumprido, a suspensão da ordem de cumprimento do mandado de imissão na posse, resguardando-se o direito da Impetrante e de sua família à permanência no imóvel até julgamento definitivo da lide, com a concessão da segurança, ao final.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Quanto à gratuidade de justiça postulada pela Impetrante, considerando a presunção de hipossuficiência da pessoa física, deve ser concedida a benesse para dispensá-la do pagamento das custas e despesas processuais.

No mérito, o *writ* foi inadequadamente impetrado, razão pela qual o indeferimento da inicial com a consequente denegação da segurança vindicada é de rigor.

Com efeito, a Lei do Mandado de Segurança, em seu artigo 5º, II, veda a concessão da segurança quando se tratar de decisão judicial contra a qual caiba recurso ou ação rescisória, não se admitindo a impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso ou ação impugnativa adequados.

No mesmo sentido, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*”

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, em casos assemelhados, sem o grifo no original:

“Mandado de Segurança contra ato da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no âmbito do processamento de recurso extraordinário - Ausência de ilegalidade ou teratologia - Ato judicial passível de recurso que pode ser dotado de efeito suspensivo - Inadmissibilidade do writ (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009)- Mandado de segurança que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal - Súmula nº 267 do E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal - Petição inicial indeferida - Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil - Segurança denegada (artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009)” .(TJ-SP - Mandado de Segurança Cível: 21185187520248260000 Osasco, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 03/07/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2024)

“MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão a ser concedida segurança para ser determinada a suspensão de hastas públicas e declarada a impenhorabilidade do bem de família - Impossibilidade - Dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo – Súmula nº 267 do STF - Mandado de segurança que não pode servir como sucedâneo recursal - Via inadequada – Inexistência, ademais, de ato judicial teratológico ou de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do mandado de segurança - Não restou configurada situação de excepcionalidade apta a caracterizar o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", nem comprovada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em consequência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder do impetrado - Petição inicial indeferida e extinto o feito nos termos do art. 485, I do CPC e art. 5º, II e 10 da Lei 12.016/2009 - Extinção liminar, sem julgamento de mérito.” (TJ-SP - Mandado de Segurança Cível: 2036215-04.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Achile

Alesina, Data de Julgamento: 28/02/2024, 15ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024)

“MANDADO DE SEGURANÇA. Ação de imissão na posse. Decisão que determinou a expedição de mandado de imissão do autor na posse. Insurgência do requerido. Admite-se a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial em casos excepcionais, quando se revista o ato de caráter teratológico, em flagrante ilegalidade. Impetração da segurança que, contrária a ato judicial, exige, ainda, não ser passível aquele de enfrentamento pela via recursal ordinária. Art. 5º, II, da Lei 12.016/09. Mandado de segurança que não é sucedâneo de recurso. Súmula de nº 267 do E. STF. Caso presente em que possível a impugnação do ato judicial por intermédio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo descabido o remédio eleito. Indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09.” (TJ-SP - Mandado de Segurança Cível: 22953696620248260000 Jundiaí, Relator.: Márcio Teixeira Laranjo, Data de Julgamento: 30/09/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024)

Na espécie, ainda que juntados os documentos para subsidiar o alegado, tem-se que o manejo do presente mandado de segurança revela-se inadequado, dado que se trata de ação incompatível com o exame exauriente das questões elencadas pela Impetrante.

Em outras palavras, o direito líquido e certo não é apenas o que se sustenta em prova documental, mas é aquele que é

evidente, o que não é nem de longe o caso em apreço em que se discute as questões relativas ao leilão e o cabimento da suspensão do processo, as quais exigem dilação probatória, porquanto a prejudicialidade externa implica em extensão do procedimento e comprometimento da duração razoável do processo.

Não se pode olvidar que a ação constitucional de Mandado de Segurança, regulamentada pela Lei de nº 12.016/2009, presta-se à proteção de direito líquido e certo do interessado contra ato emanado de autoridade do Poder Público que lhe foi lesivo, o que inclui os provimentos jurisdicionais.

Destina-se o presente remédio constitucional, assim, a afastar eventual violação a direito subjetivo da impetrante, que deve estar comprovado de plano e, neste caso, não está.

Demais disso, como já fundamentado alhures, o *mandamus* não pode ser utilizado quando existente recurso ou medida impugnativa para confrontar a decisão judicial.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "*a via estreita do mandado de segurança é adequada para fazer cessar ou prevenir ato violador de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Assim, a ação mandamental não constitui substitutivo do recurso próprio ou da via processual adequada, não sendo lícito à parte valer-se do mandado de segurança para obter, por vias oblíquas, aquilo que não pode buscar ou alcançar pelos meios apropriados*" (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, RT, 11a ed., p. 19).

Nos termos expostos, o Mandado de Segurança deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 54/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora